

DELIBERAÇÃO
sobre

QUEIXA DE ACÁCIO BARRADAS CONTRA O **DIÁRIO DE NOTÍCIAS**,
A SUA DIRECÇÃO E O SEU CONSELHO DE REDACÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Junho de 2004)

I.

1. O jornalista Acácio Barradas queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) do director do **Diário de Notícias** (DN), acusando-o de «abuso de posição dominante e de cercear o exercício da liberdade de expressão, com a cumplicidade do respectivo CR» (Conselho de Redacção).
2. Na sua queixa, o jornalista reclama «a reparação prática e moral a que se julga com direito, traduzida na publicação gratuita» de uma carta por ele dirigida ao DN e na «condenação formal do procedimento censório de que foi vítima, com base no reconhecimento da violação dos princípios constitucionais sobre liberdade de expressão, que o Estatuto Editorial do DN declara respeitar e cuja salvaguarda a lei incumbe à AACS».
3. A queixa deu entrada a 29 de Março de 2004 na AACS. E, por despacho do seu presidente, foi aberto processo no dia 2 de Abril seguinte.

II.

4. Nos termos da alínea n) do artº 4 da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS é competente para apreciar esta queixa. Mas, para melhor o fazer, cumpre resumir os factos que a justificaram.
5. O DN publicou no dia 21.02.2004 um artigo da jornalista Carla Aguiar, intitulado «Abono penaliza famílias numerosas», que versava sobre o novo regime do abono de família. Esse artigo era ilustrado por uma caricatura do ministro Bagão Félix, ostentando, como Pinóquio, um imenso nariz. Dias depois, o DN publicava uma carta do ministro ao director do jornal, em que aquele membro do Governo desmentia o artigo sobre o abono de família e denunciava como caluniosa a caricatura que o ilustrava.
6. Este caso foi analisado, a 1 de Março, nas colunas do DN, pela Provedora dos Leitores do jornal, num texto intitulado «O DN, o ministro e o Pinóquio». Nesse texto, a Provedora referia nomeadamente não ser da responsabilidade de Carla Aguiar a decisão de ilustrar o artigo com aquela caricatura. E escrevia: «é a hierarquia do jornal que decide títulos, ilustrações, destaques e outros elementos de enquadramento das notícias, sendo esses elementos que, quase sempre, lhe conferem um determinado tom, positivo ou negativo. As responsabilidades de um/a jornalista não podem ser isoladas da chefia do jornal. Aliás, na maioria dos casos, a versão final do que é publicado escapa aos autores das notícias, o que, muitas vezes, é motivo de forte polémica no seio da Redacção, só raramente chegando ao conhecimento do público».
7. Entendeu a direcção do DN que «não podiam passar em claro» estas considerações da Provedora dos Leitores, porque, escreve o director do DN, «deixavam perceber um comportamento no funcionamento da Redacção do jornal que não tinha correspondência com a realidade». E, por isso, nesse mesmo dia, «respeitando o espaço conferido à publicação do texto da Provedora

dos Leitores, a Direcção do DN inseriu no espaço que lhe é próprio – o da página editorial – uma nota em que pedia à Provedora dos Leitores, em nome do rigor informativo, que concretizasse situações deduzidas do seu escrito». O mesmo pedido foi formulado pelo CR do jornal, em comunicado publicado a 4 de Março. Nesse comunicado, o CR declarava-se surpreendido com o texto da Provedora e considerava que ele descredibilizava «o trabalho de todos os jornalistas do DN, assim como o das suas chefias».

8. Respondeu a Provedora dos Leitores em texto publicado pelo DN no dia 8 de Março, sob o título «Em nome do rigor». Nele afirmava que a Direcção e o Conselho de Redacção podiam «encontrar "casos concretos", de natureza semelhante, em colunas dos dois anteriores provedores do jornal, publicadas em livro, donde constam depoimentos de jornalistas do DN que assumiram, abertamente, discordância com decisões tomadas pelas chefias, relativamente à maneira como trabalhos da sua autoria foram apresentados aos leitores». A Provedora recordava ainda o «parecer emitido pelo anterior CR em 3/12/03, sobre a queixa de um jornalista motivada por um texto seu ter sido alterado sem o seu conhecimento e publicado com o seu nome». Nesse parecer, reconhecia-se que o procedimento de alterar textos de redactores era regra de editores do jornal. E sublinhava-se, nomeadamente, «a necessidade de articular a eficácia das operações diárias de fecho do jornal com o princípio do respeito da autoria dos textos assinados pelos jornalistas», que deveriam ter sempre acesso aos textos depois da intervenção dos editores.
9. Na sequência desta intervenção da Provedora, a Direcção do DN, que, segundo o Director do Jornal, «nunca teve intenção de abrir polémicas, deu o assunto por encerrado».
10. Foi nesta polémica entre a Provedora dos Leitores do DN, o director do jornal e o respectivo CR que o jornalista Acácio Barradas pretendeu intervir. Valendo-se da «sua experiência de antigo jornalista do DN, sempre no âmbito da hierarquia e designadamente como editor de Fecho durante um largo período», sentia-se «habilitado como poucos a contribuir com o seu testemunho para abonar as afirmações da Provedora dos Leitores».
11. Para tanto, dirigiu uma carta ao Director do DN, comentando o «diferendo» entre a Direcção do jornal, «com o apoio do respectivo Conselho de Redacção», e a Provedora dos Leitores. Nessa carta, o jornalista referia nomeadamente a «forma eticamente despudorada e condenável» como a Direcção do DN reagira ao primeiro texto da Provedora. Considerava que a Direcção, ao fazer inserir a sua nota três páginas antes do texto da Provedora, tornara «praticamente inevitável que a análise desta fosse lida sob influência de uma objecção antecipada e unilateral», o que, «do ponto de vista ético», era uma atitude «abominável». Criticava o CR, cujos componentes considerava «arvorados em pudicas e intocáveis vestais». Afirmava depois ser «absolutamente certo» tudo o que a Provedora escrevera sobre a responsabilidade da hierarquia na produção jornalística, «tirando o exagero cometido ao referir que isso acontece "na maioria dos casos"». Invocava «ecos de episódios recentes comprovativos das afirmações» da Provedora. Afiançava, valendo-se da a sua «experiência anterior, ao longo de mais de dez anos de jornalista do DN – primeiro como chefe de Redacção adjunto, depois como editor das secções País, Fecho e Agenda/Planeamento, ou seja, sempre no plano hierarquia» –, que Estrela Serrano estava «completamente dentro da realidade». E concluía: «Como pode a Direcção fazer de conta que não sabe de nada e, pior ainda, como pode o CR mostrar-se "surpreendido"?!... Não seria melhor, em vez de tanta hipocrisia, considerar que o papel do Provedor (ou da Provedora) é muito mais útil para os jornalistas do DN do que a ignorância fingida ou o silenciamento forçado de

imperfeições que importa corrigir, para que o DN corresponda enfim às exigências de um jornal de referência verdadeiramente digno de ser classificado como tal?»

12. A publicação desta carta foi recusada pelo director do DN, que, em cartão dirigido ao queixoso, explicou os fundamentos da sua decisão. E essas explicações forneceu posteriormente à AACCS, em carta datada de 29 de Abril passado. Nessa carta afirma o director do DN que:

- a) Respondeu pessoalmente à carta de Acácio Barradas, que versava sobre um assunto por ele, director, considerado encerrado;
- b) Não viu razão para a publicar no jornal, já porque considerava o assunto encerrado, já porque o remetente não era «parte referida ou atingida directa ou indirectamente naquela situação, nem tão pouco lhe fora solicitado que se pronunciasse sobre o assunto»;
- c) Além disso, «os termos em que o fazia foram considerados atentatórios do bom-nome de quem procurava visar com o seu texto»;
- d) Finalmente, «sendo uma competência da Direcção do DN decidir a publicação das centenas de cartas dos leitores que a ela se dirigem, foi entendido não publicar a carta em causa».

13. O queixoso solicitou então ao DN a publicação do seu texto como publicidade paga. Também essa publicação lhe foi recusada.

14. A carta acabou por ser publicada pelo jornal **Público**, como publicidade redigida, a 2 de Abril de 2004.

III.

15. A questão essencial que aqui importa analisar é a de saber se o queixoso tem direito a reclamar que o seu texto seja publicado pelo DN, contra a vontade do director do jornal. Tudo o mais – quer dizer: a acusação da prática de censura, a queixa contra a não aceitação do texto do artigo como publicidade paga, etc. – depende da posição que a este respeito se adoptar.

16. A Constituição da República e a Lei de Imprensa consagram em termos muito generosos a liberdade de imprensa. E, como o prof. Vital Moreira ensina, «a liberdade de imprensa compreende implicitamente a liberdade de determinação do conteúdo do jornal (liberdade editorial, autonomia editorial). Em princípio, o titular de um órgão de comunicação social goza de total liberdade de publicar o que quiser (liberdade positiva, proibição de censura ou de matérias vedadas), nem lhe pode ser imposta a publicação de material não desejado (liberdade negativa)» (cf. Vital Moreira, **O Direito de Resposta na Comunicação Social**).

17. Para o caso em apreço, o que importa é saber se há, e quais são, as limitações desta «liberdade negativa». Ou melhor: em que circunstâncias pode um qualquer cidadão impor ao director de um jornal a publicação de material que ele não deseja. Ora, à face da lei vigente, parece indiscutível que, no domínio da imprensa, uma pessoa singular apenas pode contrariar a «liberdade negativa» de um director de jornal, sem para isso recorrer aos tribunais, através do exercício do direito de resposta e rectificação. Não há, para além deste, qualquer outro «direito de acesso» à imprensa.

18. Nessa conformidade, o queixoso, para impor ao director do DN a publicação do seu texto, teria de invocar o direito de resposta. E, se fosse titular desse direito, podia ele ser coercivamente efectivado, nos termos do artº 27º da Lei de Imprensa e do artº 7º da Lei nº 43/98. Mas o queixoso não invocou o direito de resposta e, por força do disposto no nº 1 do artº 25º da Lei nº 2/99, já não o pode fazer, ainda que dele fosse titular.
19. Entenda-se: não interessa saber agora, não interessa discutir aqui, se o queixoso era efectivamente titular de um direito de resposta. O que interessa é que, para alguém impor a publicação de um texto ao director de um jornal, a única via não contenciosa de que dispõe é a do exercício do direito de resposta. E exercer esse direito é condição «sine qua non» para a AACS poder legalmente intervir, como dispõe o artº 7º da Lei nº 43/98, já acima referido.
20. Mas o queixoso deliberadamente abdicou de invocar o direito de resposta, preferindo considerar a recusa da publicação do seu texto como uma violação do artº 37º da Constituição. E, para que não restassem dúvidas a este respeito, ele mesmo chamou a atenção do presidente da AACS para «o facto de eu não ter invocado o direito de resposta para a publicação da minha carta».
21. Ao fazer esta opção, o queixoso impossibilitou a AACS de ter qualquer intervenção útil na satisfação do seu pedido essencial – o da publicação da carta que dirigiu ao director do DN. Esta publicação, repita-se, só podia ser imposta pela AACS se consubstanciasse o exercício de um direito de resposta. Com efeito, ainda que a AACS concluísse pela violação do preceito constitucional invocado, para o DN não decorreria dessa conclusão nenhuma obrigação de publicação da carta do queixoso.
22. Mas não se vê que haja fundamento legal para condenar formalmente o alegado «procedimento censório» de que o queixoso se considera vítima, «com base no reconhecimento da violação dos princípios constitucionais sobre liberdade de expressão, que o Estatuto Editorial do DN declara respeitar e cuja salvaguarda a lei incumbe à AACS». Com efeito, a recusa de publicar uma carta ao director que não se destine a exercer o direito de resposta e rectificação não pode manifestamente ser considerada ofensiva dos preceitos constitucionais e legais sobre liberdade de expressão. Essa recusa é um direito que a lei reconhece ao director do jornal, a quem compete, nos termos da al. a) do nº 1 do artº 20º da Lei de Imprensa, «orientar, superintender e determinar o conteúdo do jornal».
23. O mesmo se diga da recusa da publicação dessa carta como publicidade paga. Se, no exercício daquela «liberdade negativa» a que acima se aludiu, o director de um jornal pode legitimamente recusar a publicação de um texto que não solicitou – mais razões tem ainda para se opor a que, pela via da publicidade, se ponha em causa a sua liberdade e a sua independência (cf. artº 38, nº 4, da Constituição da República, e artº 3º, al. c), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).
24. Poderão alguns entender que, em homenagem ao rigor e à isenção que devem caracterizar a informação produzida e distribuída pelo DN (como aliás a de todos os órgãos de comunicação social), um debate desta natureza deveria ser prolongado nas colunas do próprio jornal e alargado a outros intervenientes, sobretudo quando estes, pela sua experiência, poderiam enriquecê-lo e assim contribuir para um melhor esclarecimento da questão. Mas essa é matéria que releva sobretudo da deontologia e sobre a qual a AACS tem evitado pronunciar-se, considerando que os jornalistas portugueses dispõem de instituições como o

Conselho Deontológico do seu Sindicato, que estão mais habilitadas e porventura mais obrigadas a intervir neste domínio.

25. Também se pode admitir que, em obediência ao Estatuto Editorial que adoptou por sua livre e espontânea vontade, o DN teria porventura vantagem em afirmar de forma mais generosa o seu proclamado apego ao pluralismo das opiniões, que, aos olhos de alguns, a recusa de publicação do texto do queixoso pode não confirmar. Mas, mesmo aceitando que a decisão do director do DN pode pôr em causa o Estatuto Editorial do jornal, é manifesto que não cabe nas atribuições e competências da AACS apreciar essa questão.

26. Só o deveria fazer, para os efeitos do artº 12º do Estatuto dos Jornalistas, se algum jornalista do DN tivesse invocado a cláusula de consciência. E, vale a pena lembrá-lo, ainda quando a AACS concluísse por uma «alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social», esse jornalista não ganharia direito a publicar no jornal os textos que quisesse mas tão somente a cessar a relação de trabalho com justa causa.

IV.

27. Em conclusão:

Apreciada, nos termos da alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a queixa de Acácio Barradas contra a Direcção e o Conselho de Redacção do Diário de Notícias, por alegada violação do artº 37º da Constituição da República, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ainda que admitisse poder ser esclarecedor prolongar o debate, não vê como lhe dar provimento, por entender que, no enquadramento legal aplicável, o comportamento daquelas duas entidades não configura uma violação do preceito constitucional invocado.

Esta deliberação foi aprovada com votos de João Amaral (Relator), José Garibaldi, Artur Portela (só a conclusão), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Junho de 2004

O Vice-Presidente

José Garibaldi

